



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.278 - RS (2009/0079666-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO *IN ALBIS* DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.

1. Constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações.

2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.

5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do *quantum debeat*, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso *in albis* do prazo para Fazenda Pública opô-los.

6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto pela União e dar provimento ao agravo regimental de João Carlos Flores e outros. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.278 - RS (2009/0079666-0)**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravos regimentais interpostos um pela UNIÃO e outro por JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS, em face de decisão da minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. " (fl. 768)*

A UNIÃO, nas razões do regimental, assevera que é necessário "[...] reconhecer a unicidade de honorários a serem fixados, os quais abrangem tanto os embargos à execução quanto a execução propriamente dita." (fl. 788)

Por sua vez, JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS, sustentam, preliminarmente, ofensa ao art. 557, § 1 do Código de Processo Civil, alegando que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

Pugnam pelo reconhecimento de que há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo do precatório até a inscrição da dívida, sob alegação de ofensa ao art. 401 do Código Civil.

Asseveram que "[...], a decisão monocrática ofende a coisa julgada, porquanto retira da parte exequente o direito aos juros de mora assegurados por força da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*decisão judicial transitada em julgado. [...]" (fl. 795)*

Pugnam pela aplicação à hipótese do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.278 - RS (2009/0079666-0)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO *IN ALBIS* DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.

1. Constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações.

2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.

5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do *quantum debeatur*, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso *in albis* do prazo para Fazenda Pública opô-los.

6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

Inicialmente, examino o agravo regimental interposto pela UNIÃO.

No que concerne à tese da unicidade de sucumbência na execução e nos embargos do devedor, a Corte Especial deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à propositura dos embargos à execução.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO DE EXECUÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA – AÇÃO DE CONHECIMENTO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.*

*I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.*

*II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência" (EResp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 02/04/2001.)*

No mesmo sentido, as seguintes decisões:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO EMBARGADA PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independe em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à propositura dos embargos à execução.*

*2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.106.511/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2009.)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. AUTONOMIA DAS VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas - Súmula 345/STJ.*

*2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os Embargos do Devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de Execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na Execução à eventual propositura dos Embargos à Execução. Precedentes. (AgRg no Ag. 1.092.728/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 09.03.2009).*

*3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.100.154/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/05/2009.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso, passo ao exame do agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS.

Inicialmente, tenho que é descabido o pedido para determinar o sobrestamento do presente apelo nobre. Isso porque, de acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL – APLICAÇÃO INTERTEMPORAL – UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ – DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

[...]

*7. À luz dos arts. 543-B do CPC e 328-A do RISTF, o fato de que a matéria tratada foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o conhecimento do recurso extraordinário, caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.084.194/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/02/2009.)*

De outra parte, ressalto que o art. 557 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98, conferiu ao relator o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada.

Essa nova sistemática tem como objetivo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. Desse modo, não se verifica a nulidade do *decisum* quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, julgando monocraticamente o recurso.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. IMPERTINÊNCIA. ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.*

*I - O agravo regimental não versa sobre a hipótese dos autos. Sustentou o agravante, colacionando manifestação deste Tribunal, que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil é inconstitucional, por permitir o provimento monocrático do recurso. Todavia, seu pleito foi desprovido, e não provido, fundando-se no artigo 557 do CPC, dispositivo este inatacado. Por outro lado, é assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da apreciação singular de recurso, pois será possível sempre a interposição de agravo para o órgão colegiado.

[...]

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 863.270/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – ART. 557 DO CPC.

[...]

3. Pelo art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/88, é possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 691.521/RS, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006.)

Ademais, é entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA COM A REAPRECIÇÃO DO RECURSO PELO COLEGIADO NA VIA DE AGRAVO. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ E 389/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO. MP 560/94. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO." (Resp 706.715/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 05/05/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ABONO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que fica superada eventual nulidade da decisão monocrática se a questão é reapreciada pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

II - Nos casos em que se objetiva a reposição de parcela remuneratória, uma vez que se cuida de relação de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 859.457/RN, 5.ª



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/12/2006.)

No que se refere à suposta ofensa à coisa julgada, não merece prosperar a alegação na medida em que o simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. Somente havendo determinação expressa nesse sentido no título executivo é que a não observância da determinação resultaria em violação à coisa julgada, sendo certo que tal hipótese não é a dos autos.

No mais, entretanto, assiste parcial razão aos Agravantes.

Isso porque a questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório foi afetada à Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei n.º 11.672/2008 e pela Resolução n.º 08/2008 desta Corte para os chamados "recursos especiais repetitivos", por meio do REsp n.º 1.143.677/RS, da relatoria do i. Min. Luiz Fux.

O acórdão que consubstancia o entendimento a que chegou aquele órgão Colegiado foi publicado em 04/02/2010, pacificando os seguintes entendimentos, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.**

**1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).**

[...]

**4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'**

**5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

**6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV** (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

[...]

**8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).**

**9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

16. *Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor – RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*" (REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04/02/2010; sem grifos no original.)

Daí, não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; valendo lembrar que os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. *Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10.*

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg nos EREsp 1.127.061/RS, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/09/2010.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. *Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007).*

2. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.030.108/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 21/06/2010.)

**"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.

2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. *Precedentes.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.132.043/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/03/2010.)

Vê-se que orientação adotada por este Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a da Suprema Corte, revela que não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, **após a liquidação do valor devido, verificada após a definição do *quantum debeatur*, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso *in albis* do prazo para Fazenda Pública opô-los.**

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental da UNIÃO e DOU PROVIMENTO ao agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS para, reconsiderando a decisão agravada, CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de, reformando em parte o acórdão recorrido, também reconhecer a possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do *quantum debeatur*, no caso, o trânsito em julgado da sentença relativa aos embargos à execução.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0079666-0      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.118.278 / RS**

Números Origem: 200771000363181 200804000284116

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pela União e deu provimento ao agravo regimental de João Carlos Flores e outros."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS  
Secretário